



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.404 - DF (2009/0110096-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : FELIPE DIAS DE CARVALHO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS.

1. O impetrante foi demitido por ter se utilizado do cargo de policial rodoviário federal para introduzir e transportar no país mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos e medicamentos sem autorização do órgão competente.

2. Tratando-se de conduta tipificada na Lei n.º 8.112/1990 como infração passível de demissão, a comprovação da autoria e da materialidade em processo administrativo disciplinar, regularmente instruído e desenvolvido com observância aos princípios constitucionais, em especial, da ampla defesa e do contraditório, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, motivo pelo qual não há falar em vício no ato administrativo apontado como coator.

3. A autoridade julgadora foi a prevista na Lei como a competente para aplicar penalidade, devendo ser ressaltado que somente o processamento da persecução administrativa é que foi transferida do órgão de origem do servidor para o da localidade em que se perpetraram os ilícitos administrativos, nos termos em que previstos no Regimento Interno da Corporação, não havendo ofensa ao princípio do juiz natural ou instituição de tribunal de exceção.

4. Não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em conta que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo automático, cabendo à autoridade julgadora definir se há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade aplicada, diante da natureza discricionária da medida.

5. Segundo a compreensão firmada nesta Egrégia Terceira Seção, eventual excesso de prazo no curso do processo administrativo disciplinar não configura nulidade suficiente à sua invalidação, salvo quando demonstrado prejuízo, o que não se verificou na presente hipótese.

6. Segurança denegada e prejudicado o MS n.º 14.467/DF, por se tratar de reiteração.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o mandado de segurança nº 14.467/DF, por se tratar de reiteração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.404 - DF (2009/0110096-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Dias de Carvalho da Silva Lopes contra ato do Ministro da Justiça, consubstanciado na Portaria n.º 435, de 10 de março de 2009 (fl. 861), que lhe aplicou a penalidade de demissão, em virtude do cometimento dos seguintes ilícitos administrativos:

*"... artigos **116, inciso I** (violação do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo); **II** (violação do dever de ser leal à instituições a que servir); **III** (violação do dever de observar as normas legais e regulamentares), e **IX** (violação do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa), **117, incisos IX** (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública)" (fl. 861)*

Aponta o impetrante nulidade no processo administrativo disciplinar, por ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, sustentando que a competência para julgamento do processo administrativo disciplinar é da autoridade a que o servidor está vinculado.

Enfatiza que o Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar da Presidência da República, o Pacto de San Jose da Costa Rica - Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, e a Constituição Federal garantem que o acusado será julgado por autoridade competente e previamente estabelecida por lei, o que não foi observado na presente hipótese.

Alega violação ao princípio da presunção de inocência, argumentando que a pendência de recurso administrativo obsta a incidência de todos os efeitos da pena aplicada, motivo pelo qual pretende continuar recebendo seus vencimentos.

Indica ofensa ao postulado da razoável duração do processo, aduzindo que o processo administrativo disciplinar não observou o prazo legal de 60 dias para seu encerramento, devendo, por tal motivo, ser anulado.

O Ministro da Justiça, em suas informações, alega a inexistência de ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio do juiz natural e do devido processo legal, tendo em conta a previsão no Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n.º 1.375, de 2 de agosto de 2007, da possibilidade do Corregedor-Geral delegar a Superintendentes e Chefes de Distrito a instauração e aplicação de penalidades em servidor lotado em regional diversa.

Acrescenta, quanto a esse ponto, adotando às razões de decidir da sentença proferida em **mandamus** impetrado contra ato do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná determinando a abertura do PAD, o que se segue:

"Com acuidade, observou o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança de n.º 2008.70.00.010543-1/PR, suplantando a tese do inconformado pautada na inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do Juiz Natural, com a emissão da r. Portaria objurgada, verbis:

'FUNDAMENTOS DA DECISÃO

(...)

Do Mérito.

A questão versada nos autos trata de:

- a) a legalidade do ato do Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que delegou a instauração e o julgamento de procedimento administrativo disciplinar ao Superintendente Regional da 7.ª SPRF/MJ no Estado do Paraná ; e*
- b) a imparcialidade da Comissão Processante.*

Sobre a competência para instaurar processo disciplinar e aplicar a penalidade, dispõe o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria n.º 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Ministro da Justiça:

Art. 103. Ao Corregedor-Geral incumbe: (...)

V- apurar a responsabilidade disciplinar de:

(...)

c) servidores envolvidos no mesmo fato ou fatos conexos, mas lotados em Unidades Regionais diversas;

(...)

VI- delegar competência para Superintendentes e Chefes de Distrito instaurarem e aplicarem penalidades em servidor lotado em regional diversa.

(...)

Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:

(...)

XVII- instaurar processo administrativo disciplinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicância administrativa disciplinar e sindicância investigativa, expedir ordem de missão para realização de investigações, assim como aplicar penalidades disciplinares nos limites de suas atribuições;

Desses preceitos, constata-se que a regra é a de que aos Superintendentes e Chefes de Distrito da DPRF cabe a atribuição de apurar falta funcional de policial rodoviário federal sujeito à sua hierarquia, conforme art. 107, XVII. Entretanto, em determinadas situações, como a de apuração de fatos ocorridos fora dos limites da unidade regional de lotação, envolvendo um ou mais servidores, essa atribuição passa a ser do Corregedor-Geral, consoante art. 103, V, 'c' e VI, ambos do Regimento Interno do DPRF.

(...)

Desse modo, fixando o Regimento Interno do DPRF a competência do Corregedor-Geral para apurar responsabilidade funcional de servidor lotado em localidade distinta do local onde ocorreram os fatos, não há se falar em aplicação do art. 43 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Presidência da República - que fixa a competência do superior hierárquico para instaurar e apurar falta do servidor faltoso. Também não é o caso de fazer incidir as disposições do manual da Corregedoria-Geral da União, senão como referência na condução dos procedimentos disciplinares, uma vez que os fatos investigados não implicam, no presente caso, em lesão ao patrimônio público (art. 17 e 18 da Lei n.º 10.683/2003).

(fls. 805/807)

(...)

Outro não foi o entendimento desta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça ao emitir o r. Parecer CAD/CJ de n.º 3/2009/FB, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de n.º 8657.001711/2007-73, a que foi o ora inconformado submetido, verbis:

No tocante à arguição de violação do princípio do juízo natural, em decorrência da constituição de comissão processante formada por membros lotados na Superintendência Regional do DPRF que atua no local de cometimento das infrações, por delegação da Corregedoria-Geral, entendemos não deva prosperar.

*Demonstra-se plausível na espécie, a consideração de que, em sede de processo disciplinar, **não compete à comissão processante proferir julgamento, apenas atua como órgão processante, para, nos moldes dispostos nos arts. 149 e 150 da Lei n.º 8.112/1990, com independência e imparcialidade, viabilizar de forma segura e convincente os elementos necessários à formação da correta convicção da autoridade administrativa competente, esta sim, jungida ao princípio do juízo natural, posto que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procederá ao julgamento do caso, conforme a previsão contida no art. 186 da referida lei, vale dizer, com base na verdade dos fatos." (fls. 809/810)

No que diz com a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, defende a legalidade do ato administrativo, tendo em conta que atribuir efeito suspensivo a recurso administrativo é competência da autoridade julgadora, a qual tem discricionariedade para definir a conveniência e oportunidade do deferimento da medida, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar nesse critério de atuação, sob pena de usurpação de competência, bem como de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ressalta ser possível a aplicação da penalidade antes do julgamento do recurso administrativo, ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que não houve ofensa ao postulado da razoável duração do processo, primeiro porque o termo inicial do prazo é a data da instauração do processo administrativo disciplinar; segundo, o impetrante não demonstrou que houve prejuízo ao acusado, bem como deve ser mantido a licitude do ato administrativo, em razão do princípio do formalismo moderado.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido à fls. 785/786.

A pretensão de reconsiderar tal decisão foi rejeitada às fls. 885/886 e ratificada à fl. 885.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/9/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.404 - DF (2009/0110096-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Busca o impetrante anular a Portaria n.º 435, de 10 de março de 2009, que lhe aplicou penalidade de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, em virtude do cometimento das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, incisos I (violação do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), II (violação do dever de ser leal às instituições a que servir), IX (violação do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa); e 117, inciso IX, (valer-se do cargo para lograr proveito próprio) da Lei n.º 8.112/1990.

Para uma melhor compreensão dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar e resultaram na demissão do impetrante, trago à colação os seguintes trechos do processo administrativo disciplinar:

"Do relatório conclusivo da Corregedoria Regional da 7ª Superintendência Regional - Paraná:

No momento da abordagem, o veículo GM/Vectra, placa LUV-5551, era conduzido pelo Sr. João Carlos Rodrigues Alves, policial civil do estado do Rio de Janeiro, o qual, quando parado para fiscalização no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Cascavel no Estado do Paraná, apresentou a sua funcional e a do PRF Felipe, que estava ao seu lado no banco do passageiro. Encontrava-se ainda na parte traseira do veículo, o Sr. Davison Soares Ribeiro. Efetuada a fiscalização detalhada do veículo, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira sem que fosse comprovada a entrada regular em nosso país. Dentre tais mercadorias, existiam medicamentos de fabricação estrangeira e procedência ignorada, sem o devido registro na Agência de Vigilância Sanitária.

Restou comprovado para a Comissão que Felipe tentou se valer do cargo de policial rodoviário federal para receber tratamento diferenciado no momento da fiscalização realizada também por policiais rodoviários federais, pois, João Carlos, então condutor do veículo abordado, antes mesmo de apresentar os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais e do veículo, apresentou ao fiscalizador a sua carteira funcional da polícia civil e a funcional do PRF Felipe, identificando-os de imediato como policiais.

A Comissão comprovou que o policial Felipe Dias de Carvalho da Silva Lopes se deslocava com frequência para a região de Foz do Iguaçu, sendo que utilizou-se de pelo menos quatro veículos distintos para efetuar tais viagens, e entendeu que as evidências constantes nos autos são claras de que os deslocamentos realizados tinham interesse comercial, ou seja, para a aquisição de mercadorias estrangeiras, as quais eram introduzidas em território nacional sem o recolhimento dos impostos devidos.

(...)

Antes disto, relatam o fato de que o Sr. João Carlos, então condutor do veículo GM/Vectra, utilizou-se da identidade funcional do PRF Felipe, sob o consentimento deste, para passar pela pista de isentos nas praças de pedágio administradas pela Concessionária Rodovia das Cataratas.

Concluem que na realidade a viagem foi planejada pelos três amigos, fizeram as compras juntos e que as mercadorias pertenciam aos três e até pelo que contém os autos, Felipe teria assumido a responsabilidade pela maior parte das mercadorias, o que teria feito não para ajudar Davisan como afirmou, mas simplesmente porque ele era o proprietário e responsável pela maior quantidade.

Assim, o policial rodoviário federal Felipe, ao se envolver em atividades ilícitas, segundo a Comissão, violou regras deontológicas previstas no Código de Ética que rege os servidores públicos, os quais devem primar pela dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear o servidor público, seja no exercício da vocação do próprio poder estatal. Valeu-se, ainda, do cargo ao utilizar a malha rodoviária para introduzir no país mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal, principalmente pelo fato de ser policial rodoviário federal e ter o dever de combater o crime, ainda mais aquele praticado nas rodovias federais.

Chegaram ao entendimento que o servidor descumpriu normas que regem a Administração Pública e, em especial, as que regem a Instituição Policial que integram. Entenderam que coletaram provas suficientes na formação do consenso em torno da autoria e materialidade, estando a Comissão convencida da responsabilidade administrativa do servidor, sugerindo penalidade de demissão." (fls. 545/546)

Consta dos autos, ainda, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor dos indiciados, de onde se colhem os seguintes trechos:

"Segundo se apurou, os policiais rodoviários encontraram com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados 9 caixas contendo mercadorias de origem estrangeira (produtos eletrônicos e de informática, acessórios para celular, e etc.), desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos impostos devidos por força de sua entrada no território nacional (consoante auto de apresentação e apreensão às fls. 10/11, que passa a integrar a presente denúncia, e informação fiscal às fls. 96/98).

Além disso foram encontrados com os denunciados 422 (...) medicamentos com as inscrições Lipostabil (85 unidades), Winstrol (297 unidades) e Pramil (40 unidades), todos de origem estrangeira, conforme se depreende da informação fiscal de fls. 96/98.

Após verificação do material apreendido a perícia técnica concluiu que tratam-se de medicamentos de origem estrangeira e procedência incerta, sem registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme laudo de exame de produto farmacêutico acostado às fls. 112/118.

Os peritos concluíram, também, que os produtos farmacêuticos possuem as seguintes finalidades:

a) Pramil: Vasodilatador. Indicado no tratamento da disfunção erétil (impotência) de causa orgânica, psicológica ou mista;

b) Winstrol Depot: Anabolizante. Indicado na reposição dos níveis de testosterona quando esta é deficitária em razão de quadro patológico qualquer (função anabolizante);

c) Lipostabil: Originariamente indicado para o tratamento de doenças cardiovasculares, mas que no Brasil tem sido comumente empregada para fins estéticos como redução do teor de gordura.

Tais medicamentos têm a sua importação, comércio e uso em território nacional proibida ou suspensa pela ANVISA, de acordo com as resoluções n.ºs 30/2003, 2.997/2006 e 2.473/2007.

A prova da materialidade delitiva decorre da informação fiscal à fls. 96/98 e do laudo de exame farmacêutico acostado às fls. 112/118.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 77.609,74 (...), sendo informado que foi iludido o montante de R\$ 32.410,21 (...) a título de tributos devidos em caso de regular sua importação (consoante a informação fiscal de fls. 96/98), referentes ao Imposto de Importação-II, Imposto de sobre Produtos Industrializados-IPI e PIS/COFINS.

Os indícios de autoria exsurgem do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2/8). Registre-se que, embora Felipe Dias de Carvalho da Silva Lopes tenha declarado em seu interrogatório (...) que as mercadorias não lhe pertencem e que tanto ele quanto João Carlos Rodrigues Alves somente viajaram ao Paraguai a passeio, as circunstâncias da prisão dos denunciados e a versão divergente apresentada por Felipe (eis que a primeira declarou ao policial condutor que as mercadorias pertenciam a todos os ocupantes do veículo, sendo que ele, inclusive, possuía uma loja de informática no Rio de Janeiro-RJ), revelam indícios de que, em co-autoria, com unidade de desígnios e conjugação de esforços, importaram e transportaram os medicamentos e as mercadorias apreendidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo no mínimo ciência de que tratavam-se de produtos introduzidos clandestinamente no território nacional e que os medicamentos não possuem registro na ANVISA." (fls. 155/157)

Ao que se observa, o impetrante foi demitido por se utilizar do cargo de policial rodoviário federal para introduzir e transportar no país mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos e medicamentos sem autorização do órgão competente.

Tal o contexto, a conduta amolda-se ao fato previsto na Lei n.º 8.112/1990 como infração administrativa sujeita à penalidade de demissão, de tal sorte que, a comprovação da autoria e da materialidade em processo administrativo disciplinar, regularmente instruído e desenvolvido com observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enseja a aplicação da reprimenda legalmente prevista, motivo pelo qual não há falar em vício no ato administrativo apontado como coator.

Anote-se:

A-"MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.
(...)

3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.

4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

Agravo Regimental prejudicado."

*(MS n.º 14.045/DF, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, DJe 29/04/2010 - sem destaque no original)

De outro lado, quanto à competência para julgar o PAD, a autoridade julgadora foi a prevista na Lei como a competente para aplicar penalidade, devendo ser ressaltado que somente o processamento da persecução administrativa foi transferido do órgão de origem do servidor para o da localidade em que se perpetraram os ilícitos administrativos, nos termos em que previstos no Regimento Interno da Corporação, não havendo ofensa ao princípio do juiz natural ou instituição de tribunal de exceção.

A título de ilustração, trago os seguintes trechos do parecer do Ministério Público Federal:

"Cabe rechaçar, de início, a alegação de que houve violação ao princípio do juiz natural, tampouco a instalação de um tribunal de exceção. O processo administrativo disciplinar foi instaurado de acordo com as regras de competência previstas no Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n.º 1.357/2007, do Ministro de Estado da Justiça, verbis:

Art. 103. Ao Corregedor-Geral incumbe:

(...)

V- apurar as responsabilidades disciplinares de:

(...)

c) servidores envolvidos no mesmo fato ou fatos conexos, mas lotados em Unidades Regionais diversas;

(...)

VI- delegar competência para Superintendentes e Chefes de Distrito instaurarem procedimentos e aplicarem penalidade em servidor lotado em Regional diversa:

(...)

Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:

XVII - instaurar processo administrativo disciplinar, sindicância administrativa disciplinar e sindicância investigativa, expedir ordem de missão para realização de investigações, assim como aplicar penalidades disciplinares nos limites de suas atribuições' (fl. 877)

Com efeito, os fatos apurados no PAD ocorreram no Estado do Paraná, ao passo que o impetrante possui lotação no Estado do Rio de Janeiro, o que escapa à competência da 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, uma vez que a norma de regência aponta para a competência do Corregedor-Geral.

E o Corregedor-Geral, se valendo do permissivo legal do art. 103, VI, do Regimento Interno do DPRF, delegou essa atribuição à 7ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, órgão responsável pela condução do processo administrativo disciplinar que redundou na demissão do ora impetrante." (fls. 876/877)

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em conta que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo automático, cabendo à autoridade julgadora definir se há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade aplicada, diante da natureza discricionária da medida.

Vejam-se:

A-" ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. ABUSO DE PODER RECONHECIDO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Mostra-se inviável a pretensão do recorrente para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto, já que o art. 131 do Decreto Municipal 35.912/96 determina que os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar.

(...)"

(RMS n.º 17.839/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 13/3/2006)

B-"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto contra decisão de processo administrativo disciplinar, embora não prevista expressamente no procedimento regulado pelos arts. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90, é considerada prerrogativa que se entende discricionária da Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embora discricionário, o ato administrativo, em tela, é suscetível de controle jurisdicional, que se realiza por meio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Decisão administrativa que se entende razoável, diante da inexistência de fato novo e de provas que justificam a inocência do Impetrante.

4. Segurança denegada."

(MS n.º 9.776/DF, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1/8/2005,)

Por fim, segundo a compreensão firmada nesta Egrégia Terceira Seção, eventual excesso de prazo no curso do processo administrativo disciplinar não configura nulidade suficiente à sua invalidação, salvo quando demonstrado prejuízo, o que não se verificou na presente hipótese.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

2. A jurisprudência desta Seção consolidou-se no sentido de que o transcurso do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento. (MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

3. Tendo o ato de demissão encontrado amparo nas provas coligidas aos autos do Processo Disciplinar, para a desconstituição dessas, com a finalidade de demonstrar a inocência do servidor, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, podendo o impetrante se socorrer do uso do rito ordinário, que permite ampla dilação probatória.

(...)

5. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso.

6. Segurança denegada.

(MS n.º 8.401/DF, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 7/5/2009)

Ante o exposto, denego a segurança e julgo prejudicado o MS n.º 14.467, contrário ao mesmo ato coator (Portaria n.º 435), por se tratar de reiteração do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110096-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.404 / DF

Número Origem: 8657001711200773

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE DIAS DE CARVALHO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o mandado de segurança nº 14.467/DF, por se tratar de reiteração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.